

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA COMARCA DE BRASÍLIA,
DISTRITO FEDERAL**

JOSÉ RIBEIRO DE MIRANDA, brasileiro, casado, engenheiro civil inscrito no Crea-MG sob o nº 24803/D, inscrito no RG 7960712 SSP/SP e no CPF 313.676.906-68, residente e domiciliado na Av. Paulo Brandão,135, Uberaba-MG, com endereço eletrônico jrmiranda@geometa.com.br, por meio de seu advogado *in fine*, conforme procuração anexa, com endereço eletrônico antonioeloypmn@gmail.com, que indica para fins do art. 77, V do CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º da Lei 12.016/2009 e demais legislações específicas e subsidiárias aplicáveis à espécie, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CONFEA**, autarquia federal, com endereço funcional na SEPN 508 - Bloco A - Lote 6, s/n - Asa Norte, Brasília - DF, CEP 70740-541, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 12.016/2009 estabelece em seu art. 23, que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, contados da ciência pelo interessado.

O ato administrativo impugnado, representado pelo **EDITAL DE CONVOCAÇÃO ELEITORAL Nº 1/2020**, do Confea, anexo a essa petição, foi publicado em **3 de fevereiro de 2020**. Considerando que o prazo decadencial para impetração do presente remédio constitucional dar-se-á em **3 de junho de 2020**, resta, pois, preenchido o requisito da tempestividade.

2. DOS FATOS

Inicialmente esclarecemos que, nos termos da Lei 5.194/66, que regula o exercício da profissão de engenheiro, anexa a essa petição, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, é constituído, entre outros, por engenheiros que exercerão o cargo honorífico de conselheiros federais, cargos para o quais são eleitos pela comunidade profissional.

Vale destacar:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acôrdo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nêle existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Ar . 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea " a " do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembléias especialmente convocadas para êste fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembléias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembléia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Posteriormente, a Lei 8.195/95 passou a determinar novo procedimento para eleição dos presidentes do chamado Sistema Confea/Crea, culminando com a edição da atual Resolução 1.114/19, do Confea, anexo a essa petição, que estabelece os critérios para registro de candidaturas não só dos presidentes do Confea e dos Creas, como, também, dos conselheiros federais.

Lei 8.195/91

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Regulamentando a Lei 8.195/91, foi publicada a Resolução nº 1.114/19, do Confea, que aprovou o regulamento eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais.

Após essa apertada síntese, resta relatar a V. Ex^a que o atual processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, encontra-se mantido com as seguintes características:

- 1) Data da eleição: **03 de junho de 2020, quarta-feira**
- 2) Locais de votação: **inspetorias dos Creas e outros locais, como entidades de classe, empresas, escolas etc.**
- 3) Forma de votação: **presencial, com utilização do sistema de urnas eletrônicas dos Tribunais Regionais Eleitorais, aos cuidados de 4 mesários definidos pelos Creas e com a votação dos eleitores previamente cadastrados nas urnas.**

Ocorre que as últimas semanas forma marcadas pelo alastramento das contaminações do Novo Corona vírus (COVID-19), já categorizado como **pandemia** pela Organização Mundial da Saúde e por governos de diversos países, incluindo o Brasil. Seu potencial de contaminação encontra-se em patamares considerados de alto risco. Em nível mundial, de acordo com o site especializado <https://www.worldometers.info/coronavirus/>, em 24/03/2020, já foram contabilizados 394.313 casos, com 17.224 mortes.

Necessário dizer que o alastramento da pandemia apresenta níveis exponenciais, que é quando a taxa de crescimento de um valor não depende de uma constante exponencial fixa previamente dada, e, sim, da interação entre uma constante de crescimento e uma variável, de modo que é impossível precisar o momento em que a pandemia vai se normalizar ou mesmo começar a reduzir o número de infectados.

Diversas medidas têm sido tomadas para evitar novas contaminações, entre elas as quarentenas e isolamentos. Eventos estão sendo cancelados, aulas estão suspensas, ajuntamentos sociais estão proibidos como forma de reduzir o contágio.

Não é demais lembrar que o atual processo eleitoral adotado pelo Sistema é caracterizado, justamente, pelo cumprimento de diversas fases que requerem a presença e o contato físico, direto ou indireto, de candidatos, eleitores, organizadores e demais participantes envolvidos no processo, não raras vezes em ambientes fechados e, portanto, incompatíveis com a preservação da saúde.

Destarte, promover um processo eleitoral em tais condições, além de ser altamente discutível, poder-se-ia dizer irresponsável, até porque grande parcela dos seus eleitores é constituída de profissionais maiores de 60 anos de idade, cuja taxa de risco de contrair o vírus é muitas vezes maior do que para os indivíduos mais jovens.

Por conseguinte, é de extrema imprudência o Confea dar prosseguimento ao processo eleitoral sob tais circunstâncias, em

latente violação ao seu dever constitucional de proteção à vida e saúde, ao colocar em risco seus participantes e a população, de modo geral.

Constituição Federal do Brasil

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Aliás, o próprio Confea publicou, no dia 16 de março, a Portaria nº 105/2020, que prevê, entre outras medidas, o trabalho remoto, teletrabalho ou *home-office*, a serem realizadas por funcionários.

Referida portaria ainda define que a realização de eventos nas dependências do Confea está suspensa por tempo indeterminado, assim como os afastamentos para missões oficiais e os deslocamentos de funcionários.

Entretanto, traduzindo um ato de negligência administrativa, inexistente posicionamento do referido órgão no que tange às alterações necessárias no processo eleitoral ora sob exame.

Pelo exposto, se vê que, não fossem suficientes as alegações sobre os problemas de agravamento da saúde pública que podem advir da manutenção do atual processo eleitoral nos moldes previstos, temos que considerar outros dois aspectos: o legal e o econômico, sobre os quais passaremos a discorrer.

Segundo o art. 54 da Res. 1.114/19, do Confea:

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:

- I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual;
- II - por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou
- III - por meio da rede mundial de computadores (internet).

O precitado art. 54 traduz, de forma hialina, que cabe ao Plenário do Confea estabelecer os **critérios** – gisamos - para a votação e a totalização dos votos.

Ocorre que decisão do Plenário do Confea direcionando o pleito para qualquer uma das formas de votação previstas no regulamento eleitoral, não há, o que nos faz concluir que qualquer uma delas seja válida.

Para o presente pleito de 2020, que elegerá candidatos para cumprir o triênio 2021/2023, o Plenário, num grotesco erro de interpretação, já **teria decidido** pelo uso das urnas eletrônicas cedidas por empréstimo pelos Tribunais Regionais Eleitorais de todo o país, **SE pudessemos considerar válida a decisão plenária PL-1880/19**, a seguir transcrita:

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1880/2019

EMENTA: Aprova o Calendário Eleitoral, fixando o dia 3 de junho de 2020 para as Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea 2020, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais representantes dos grupos profissionais e seus respectivos suplentes, diretor-geral e diretor-administrativo das Caixas de Assistência dos Profissionais do Crea. (gisamos)

Ocorre que a PL-1880/2019 **se limita a aprovar o Calendário Eleitoral**, e não trata, em nenhum momento, do estabelecimento de critérios visando definir qualquer uma das hipóteses de votação estabelecidas no art. 54 da Res. 1114/19, do Confea.

Perseverando em seu equívoco, o Plenário do Confea editou a PL-046/2020, porém esta, igualmente, não adotou os tais critérios de votação previstos no regulamento eleitoral, senão em relação ao custeio do processo eleitoral. Vejamos a seguir.

PL-046/2020, do Confea

DECIDIU definir sobre o **custeio das despesas com a realização do processo eleitoral** os seguintes entendimentos:

Pela necessidade de divisão dos custos financeiros-operacionais das eleições parciais e gerais do Sistema Confea/Creas/Mútua (Conselheiros Federais e/ou Presidente do Confea; Presidentes dos Creas, Conselheiros Federais e Diretores da Mútua), nas seguintes proporções:

Proporção de 1/3 (um terço) para cada ente (Confea, Crea e Mútua), quando o pleito tiver como objetivo a eleição para cargos dos três entes;

Proporção de 50% (cinquenta por cento), quando o pleito tiver como objetivo a eleição de apenas dois entes.

*Que os Regionais deverão, quando da apresentação dos planos de trabalho para obtenção de recursos para a realização dos pleitos eleitorais, tanto no Confea, quando tratar-se de verbas do **PRODESU**, quanto na Mútua, considere a proporcionalidade definida no item anterior para o estabelecimento dos valores correspondentes a cada parte, explicitamente,*

como condição indispensável para a lavratura dos instrumentos de convênio. (gisamos)

Aqui se abre um parêntesis para enfatizar que o Plenário do Confea **NÃO SE DECIDIU** pela modalidade de voto prevista no inc. II do art. 54, que prevê o uso de urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral.

CONCLUI-SE, ENTÃO, QUE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, O PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO PARA O PRESENTE PLEITO DE 2020 ENCONTRA-SE EM ABERTO, NÃO PODENDO, POR EVIDENTE, SER TRATADO COMO SE O USO DE URNAS ELETRÔNICAS ESTIVESSE DEFINIDO, QUANDO NÃO ESTÁ.

Destarte, necessário se faz que o Plenário do Confea tome a decisão que defina os critérios que serão aplicados na eleição deste ano, com base no precitado art. 54, da Res. 1.114/19.

De antemão, esperamos que prevaleça o bom senso e os critérios sejam direcionados para as eleições via Internet, como, aliás, está previsto na mencionada Res. 1.114/19, CAPÍTULO II, DA VOTAÇÃO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET).

A despeito de não ter se decidido pelos tais critérios de eleição, é fato que o Plenário do Confea já se decidiu pela forma de custeio do processo eleitoral, daí podermos seguir em nossa linha de raciocínio, de forma a avaliarmos o aspecto econômico envolvido nas presentes eleições.

PRODESU significa, no âmbito do Sistema Confea/Crea, Programa de Desenvolvimento Sustentável do Sistema Confea/Crea e Mútua e foi instituído pela Resolução nº 1.030/10, em pleno vigor.

Pois bem! Pela Tabela abaixo, podemos verificar os valores destinados a determinados Creas, a título de Prodesu, e também os valores que serão utilizados como recursos próprios pelos Creas de SP, MG e RS, que não aderiram ao programa. Na Tabela também temos a oportunidade de conferir o custo estimado das eleições, de acordo com as decisões plenárias divulgadas no endereço eletrônico do Confea ([normativos.confea.org.br/decisões plenárias](http://normativos.confea.org.br/decisões_plenárias)) para o pleito eleitoral do

ano de 2017. Na coluna **Custo Unit Voto (QE/RP)** está definido o custo médio dos votos de cada Crea e o valor médio geral, utilizado para se chegar ao custo financeiro estimado, de forma subdimensionada, a ser despendido pelos Creas de SP, MG e RS.

Tabela - Confea – Prodesu – Ano 2020

Apuração do custo médio do voto com a utilização do sistema de urnas eletrônicas
Qt Prof^s e Eleitores* são dados da eleição de 2017, obtidos em normativos2.confea.org.br.

Creas	Recursos Prodesu (RP)	Recursos Próprios Estimados	Quant Profis (QP)*	Quant Eleitores (QE)	% (QE/QP)	Votos Presid (VP)	% (VP/QP)	Custo Unit Voto (QE/RP)
AC	931.824,71	0,00	2.444	734	30,03	404	16,53	1.269,52
AL	931.824,71	0,00	7.558	1.471	19,46	700	9,26	633,46
AM	931.824,71	0,00	14.435	2.451	16,98	1.072	7,43	380,18
AP	931.824,71	0,00	1.073	556	51,82	310	28,89	1.675,94
BA	884.841,95	0,00	48.548	4.409	9,08	1.174	2,42	200,69
CE	884.841,95	0,00	19.386	2.531	13,06	1.118	5,77	349,60
DF	884.841,95	0,00	18.264	1.408	7,71	537	2,94	628,44
ES	884.841,95	0,00	16.808	2.003	11,92	500	2,97	441,76
GO	884.841,95	0,00	29.220	2.885	9,87	1.473	5,04	306,70
MA	931.824,71	0,00	12.844	1.503	11,70	582	4,53	619,98
MG	0,00	5.251.223,04	126.947	8.904	7,01	4.184	3,30	589,76
MS	884.841,95	0,00	14.395	1.967	13,66	892	6,20	449,84
MT	884.841,95	0,00	23.709	1.892	7,98	957	4,04	467,68
PA	884.841,95	0,00	28.627	1.988	6,94	723	2,53	445,09
PB	931.824,71	0,00	10.522	1.703	16,19	1.182	11,23	547,17
PE	884.841,95	0,00	24.109	2.195	9,10	1.109	4,60	403,12
PI	931.824,71	0,00	6.303	1.837	29,14	454	7,20	507,25
PR	884.841,95	0,00	56.968	5.005	8,79	3.035	5,33	176,79
RJ	884.841,95	0,00	92.831	3.807	4,10	1.610	1,73	232,42
RN	931.824,71	0,00	13.728	2.536	18,47	1.236	9,00	367,44
RO	931.824,71	0,00	5.645	1.587	28,11	677	11,99	587,16
RR	931.824,71	0,00	1.330	608	45,71	327	24,59	1.532,61
RS	0,00	2.075.955,20	59.855	3.520	5,88	1.892	3,16	589,76
SC	884.841,95	0,00	43.475	5.424	12,48	1.886	4,34	163,13
SE	931.824,71	0,00	6.342	1.010	15,93	723	11,40	922,60
SP	0,00	8.258.999,04	293.880	14.004	4,77	6.250	2,13	589,76
TO	931.824,71	0,00	5.236	1.102	21,05	354	6,76	845,58
TOTAL	21.799.999,92	15.586.177,28	984.482	79.040	8,03	25.645	2,60	

O primeiro espanto tem origem no resultado obtido somando-se os recursos destinados a título de Prodesu, de **R\$ 21.799.999,92**, com os recursos próprios estimados que serão despendidos pelos Creas SP, MG e RS, de **R\$ 15.586.177,28**, quando alcançamos a portentosa **importância de R\$ 37.386.177,20** que serão destinados a título de **despesas com o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea para o corrente ano de 2020.**

A tabela acima, ademais, nos permite analisar, de forma ainda que perfunctória, sobre outras curiosidades que melhor poderiam ser chamadas de anomalias, que necessitam ser corrigidas já a partir deste processo eleitoral.

Vejamos algumas situações:

- 1) Com **984.482** profissionais registrados, sem levar em conta os arquitetos e técnicos, que hoje possuem seus próprios Conselho, o Sistema Confea/Crea só perde para a OAB em número de profissionais, entre os 29 conselhos ou ordens brasileiros;
- 2) Nos Creas das regiões Norte e Nordeste o voto está concentrado em algumas capitais, e, por isto, têm uma participação mais alta dos profissionais, como mostra a Coluna % **(QE/QP)**;
- 3) Os Creas da **BA, DF, ES, MA, MG, MT, PA, PE, RJ, RS, SC** e **SP** elegeram seus presidentes com o apoio inexpressivo de **menos de 5%** do eleitorado, apesar do enorme custo do processo eleitoral;
- 4) Os Creas que concentram o maior número de profissionais, atestam a falência do sistema de eleição pelo voto através de urnas eletrônicas. Seus presidentes foram eleitos com percentuais irrisórios de votos, destacados entre parêntesis, a seguir: **São Paulo (2,13%), Rio Grande do Sul (3,16%), Santa Catarina (4,34%), Pará (2,53%), Rio de Janeiro (1,73%)** e **Minas Gerais (3,30)**, e
- 5) O próprio presidente do Confea foi eleito com desprezíveis **2,60% dos votos** dos profissionais, que o predispõem a ser uma dos presidentes menos votados da história do Sistema Confea/Crea, e, por conseguinte, menos representativos.

O Sistema Confea/Crea, ao utilizar-se de urnas eletrônicas e de um procedimento eleitoral espúrio, permite o surgimento de currais eleitorais, expressão pejorativa, mas que traduz, perfeitamente, as eleições dos Creas e do Confea, ao politizar e vulgarizar demasiadamente um

sistema técnico, dando um sentido patrimonialista às suas campanhas, o mesmo que dizer “toma-lá-dá-cá”.

Para ilustrar esta afirmação, vejamos apenas um caso ocorrido, relativo ao processo eleitoral e à apuração de votos nas eleições de 2017 no âmbito do Crea-MG. O procedimento adotado pelos conselheiros integrantes da CER-MG e pelo secretário à época, tornaram o processo tão aviltado a ponto de merecer a represália do Plenário do Confea, que sobre ele mandou instaurar inquérito administrativo.

Como resultado, foi expedida a PL 1.280/18, do Confea, que está reproduzida a seguir, e cuja formatação do texto, por questões de facilidade de leitura, é suficiente para entender o procedimento que envergonhou a comunidade profissional de Minas Gerais. Eis o texto:

“Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.467

Decisão Nº: PL-1280/2018

Referência: Processo nº 07631/2018

Interessado: Comissão Eleitoral Federal - CEF

Ementa: Aprova o Relatório CEF 0093937, relativo à apuração de eventuais indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito do Crea-MG, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de julho de 2018, apreciando a Deliberação nº 5031/2018 CEF, e considerando a Decisão PL-nº 3085/2017, pela qual o Plenário do Confea "DECIDIU:

- 1. Tornar 'NULO' todos os 2.356 votos em separados apurados no estado de Minas Gerais para as Eleições de Presidente do Crea-MG.*
- 2. Apurar todos os fatos ocorridos em desrespeito ao regulamento eleitoral, às determinações da CEF e demais procedimentos antijurídicos e regimentais que podem ter influenciado nos resultados das eleições regionais e, após, ao plenário para competente homologação, bem como, as possíveis faltas éticas e responsabilidades cíveis e criminais.*
- 3. Solicitar que a CEF 2018 dê continuidade aos trabalhos de apuração das denúncias encaminhadas e apresente relatório final ao plenário do Confea no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da instalação da comissão.*
- 4. Homologar o resultado final da Eleição 2017 para Presidente do Crea-MG, tendo sido eleito **LÚCIO FERNANDO BORGES**, com mandato de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020;*
- 5. considerando a Decisão PL-nº 0619/2018, pela qual foi prorrogado "por igual período o prazo previsto no item 3 da Decisão PL 3085/2017, para que a Comissão Eleitoral Federal possa finalizar a apuração de eventuais indícios de irregularidades ocorridas no âmbito do pleito do CreaMG;*
- 6. considerando que a CEF requisitou à CER-MG toda documentação original relativa às Eleições 2017 em Minas Gerais, com exceção das*

cédulas utilizadas: listagens de eleitores por urna com as respectivas assinaturas dos votantes (cadernos de votação); mapas de apuração por urna e geral; atas eleitorais de cada urna elaboradas pelos mesários no dia do pleito; "zerésimas" e boletins de urna emitidos pelas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral na finalização da votação; deliberações e editais gerados pela CER-MG durante o processo eleitoral; e protocolos e processos abertos em função dos registros de candidatura, impugnações, denúncias e requerimentos;

7. *considerando o Relatório CEF 0093937, pelo qual a Comissão Eleitoral concluiu por: "*
8. *Declarar que os votos computados para cada candidato bem como os votos brancos e nulos retratam exatamente a apuração dos votos realizada com base nos boletins de urna emitidos pelas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral, gerando um resultado válido e eficaz para todos os efeitos;*
9. *Encaminhar ao Crea-MG cópia do presente Relatório e seus documentos anexos com a recomendação de **instauração de processo ético**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 1.004/2003, em face dos **Conselheiros Regionais da CER-MG 2017**, bem como de seu **Secretário**, pelo ato de delegação indevida, às entidades de classe e empresas para definirem a listagens de eleitores nas mesas instaladas em suas sedes, sem verificação por parte da CER-MG e sem a anuência dos eleitores, durante o processo eleitoral 2017, o que, eventualmente, pode caracterizar suposta falta ética; e*
10. *Encaminhar ao Crea-MG cópia do presente Relatório e seus documentos anexos com a recomendação de **instauração de processo ético**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 1.004/2003, em face do **Secretário da CER-MG 2017**, pelo ato de prescindir da solicitação de urnas de lona à Justiça Eleitoral e utilização de urnas de votos em separado feitas de papelão, sem garantia de inviolabilidade do conteúdo, durante o processo eleitoral 2017, sem a devida orientação aos membros da CER-MG, o que, eventualmente, pode caracterizar suposta falta ética",*

DECIDIU, por unanimidade: aprovar o Relatório CEF 0093937, no seguinte sentido:

1. *Declarar que os votos computados para cada candidato bem como os votos brancos e nulos retratam exatamente a apuração dos votos realizada com base nos boletins de urna emitidos pelas urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral, gerando um resultado válido e eficaz para todos os efeitos, com relação à Eleição 2017 para a Presidência do Crea-MG.*
2. *Encaminhar ao Crea-MG cópia do presente Relatório e seus documentos anexos com a **recomendação de instauração de processo ético**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 1.004/2003, em face dos **Conselheiros Regionais da CER-MG 2017** bem como de seu **Secretário**, pelo ato de delegação indevida, às entidades de classe e empresas para definirem a listagens de eleitores nas mesas instaladas em suas sedes, sem verificação por parte da CER-MG e sem a anuência dos eleitores, durante o processo eleitoral 2017, o que, eventualmente, pode caracterizar suposta falta ética, tendo em vista o art. 108, do Regulamento Eleitoral.*
3. *Encaminhar ao Crea-MG cópia do presente Relatório e seus documentos anexos com a **recomendação de instauração de processo ético**, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 1.004/2003, em face do **Secretário da CER-MG 2017**, pelo ato de prescindir da solicitação de urnas de lona à Justiça Eleitoral e utilização de urnas para votos em separado feitas de papelão, sem garantia de inviolabilidade do conteúdo, durante o processo eleitoral 2017, sem a*

devida orientação aos membros da CER-MG, o que, eventualmente, pode caracterizar suposta falta ética, tendo em vista o art. 108, do Regulamento Eleitoral.

4. *Dar ciência ao Crea-MG do inteiro teor desta decisão e do Relatório CEF 0093937 anexo, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o Conselho Regional informe as providências adotadas com relação aos itens 2 e 3 da presente decisão.*

Presidiu a votação o EDSON ALVES DELGADO.

Presentes os senhores Conselheiros Federais: ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EURICO SOBRINHO DE ALMEIDA, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, JUARES SILVEIRA SAMANIEGO, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, OSMAR BARROS JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MELLO DE ARAUJO, RONALD DO MONTE SANTOS e WILIAM ALVES BARBOSA.

Cientifique-se e cumpra-se. Brasília, 31 de julho de 2018. Eng. Cív. Joel Krüger. Presidente do Confea. “

É de se observar que a PL 1.280/18, acima, não declina os nomes dos integrantes da Comissão Eleitoral Regional - CER-MG e nem tampouco do secretário executivo da referida Comissão. No entanto, o Crea-MG disponibiliza as informações sobre a composição da comissão em seu site, que pode ser consultado no endereço eletrônico <http://www.crea-mg.org.br/index.php/cer/eleicoes/2017/composicao-eleitoral-2017>

Feitas estas considerações, e uma vez estimado o custo total do pleito atual, chegamos ao momento de estimar o custo individual do voto eletrônico. **É necessário dizer, de antemão, que o Sistema Confea/Crea já detém o cadastro de todos os profissionais registrados com os seus respectivos usuários e senha, de sorte que a implantação de um sistema eletrônico de votação ficará extremamente facilitada e muito menos onerosa para os cofres do Sistema.**

Aliás, o novel Sistema CAU BR/UF, que congrega os arquitetos, antes registrados no Sistema Confea/Crea, numa exemplar atitude democrática, racional e econômica, já implantou o seu sistema eletrônico de votação desde a criação. É, pois, digna dos maiores encômios a iniciativa do CAU/BR.

Vejamos, a seguir, como o CAU/BR trata o seu processo eleitoral, reproduzindo sua consulta pública para prover suas eleições de conselheiros que ocorrerão também neste ano de 2020, chamando a

atenção para o fato de que não foi divulgado o valor estimado do custo unitário do voto. Segundo o CAU/BR:

A empresa a ser contratada deve oferecer a infraestrutura necessária para a coleta e processamento do voto e monitorar as eleições eletrônicas, inclusive, o voto em trânsito esteja o eleitor no Brasil ou em outro país. Também terá a função de importar os dados cadastrais; fazer o controle digital dos dados (trafegados, integrados ou processados); confirmar e comprovar o voto; gerar relatórios estatísticos e gerenciais, entre outros.

A consulta pública está aberta até 4 de março, e pode ser acessada no Portal da Transparência do CAU/BR. As eleições no CAU/BR e nos CAU/UF serão realizadas em 15 de outubro, para escolher os conselheiros federais e estaduais, e seus respectivos suplentes, para as gestões 2021-2023.

Os arquitetos e urbanistas devidamente inscritos nos CAU/UF poderão participar da votação, que pela quarta vez será online. Para votar, o profissional poderá utilizar um dispositivo conectado à internet (celular, computador ou tablete) com seu login e senha do SICCAU.

O Regulamento Eleitoral para as Eleições de Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes de Conselheiro do Conselho de Arquitetura e Urbanismo já está disponível. Este documento reúne todas as informações sobre as etapas do processo eleitoral como calendário, inscrições de chapas, prazos e outros.

Outro segmento importante em termos comparativos, está nas eleições parametrizadas realizadas pelo próprio sistema eleitoral brasileiro, comandado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral e de todos conhecida. Após um esforço considerável de pesquisa em busca do valor unitário do voto, foi possível chegar ao Projeto de Lei nº 2.453/11, que pretendia instituir o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Por aquele projeto, apurou-se que o voto impresso estaria na faixa de custo unitário situada entre R\$ 3,61 e R\$ 8,66.

Pois bem, ainda que não utilizemos o voto impresso, consideremos o valor de R\$ 3,61 como custo unitário do voto. Multiplicado pelo número de eleitores da última votação do Sistema Confea/Crea, em 2017 (79.040, conforme Tabela acima), chegaremos ao valor de R\$ 285.334,40 como custo total do processo para implantação das eleições no Sistema Confea/Crea.

Admitamos, por hipótese, que o custo unitário do voto atingisse o máximo valor de R\$ 8,66. Refazendo a operação com esse novo valor, o custo do processo eleitoral alcançaria R\$ 684.486,40.

Convenhamos que, mesmo se o Sistema Confea/Crea pagasse o maior valor em termos de voto eletrônico pela Internet, ainda assim a diferença entre esse valor (**R\$ 684.486,40**) e o valor estimado na Tabela (**R\$ 37.386.177,20**) teríamos uma economia de nada menos que R\$ 36.701.690,80.

Não custa ressaltar, com toda a ênfase: **adotando-se o voto via Internet, teríamos uma economia de mais de R\$ 36.700.000,00!**

Afora toda essa extraordinária economia, teríamos um ganho que não se mede em termos econômicos, mas que é de valor inestimável e insubstituível numa democracia: o pleno exercício do voto livre e soberano dos profissionais.

Ainda que pareça um exercício de abstração um tanto distante, mormente neste momento de intensa ansiedade do povo brasileiro, o Sistema Confea/Crea poderia aplicar esses recursos economizados no Sistema de Saúde pública, que se encontra à míngua de recursos e em premente estado de necessidade. Seria uma atitude digna de cidadania, que teria, certamente, todo o apoio e orgulho dos profissionais registrados no Sistema.

Sabe-se, porém, que a escolha do modelo eleitoral adotado no Sistema Confea/Crea, na forma do art. 54 da Res. 1114/19, do Confea, obedece à vontade do Plenário daquele órgão, que parece eternamente inclinado ao uso de urnas eletrônicas cedidas pelos TRE's.

No entanto, não é menos certo que o poder discricionário do agente público pode sofrer limitações, tendo em vista que a liberdade que a lei dá ao administrador para escolher a melhor opção, não pode justificar qualquer desvio de poder. Se o agente público não permite o exame dos fundamentos de fato e de direito que mobilizaram sua decisão, haverá fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e, conseqüentemente, haverá o desvio de finalidade.

Parece ser este o caso do Plenário do Confea, ao inclinar-se, insistentemente, como dissemos, pelo uso de urnas eletrônicas, quando

sabedor que há outro meio, o uso da Internet, pelo menos 53 vezes mais em conta em termos de custo financeiro, conforme restou provado. Por conseguinte, entendemos esta ação como o cometimento de uma arbitrariedade, que é conduta ilegítima e suscetível de anulação, posto que o ato arbitrário é sempre uma forma de abuso de poder.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua o ato administrativo como sendo “(...) a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com a observância da lei, sob o regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.” (DI PIETRO, 2012, p. 203)

E isto não se afigura abusivo, mas necessário, até porque, se não houvesse reiteradas situações de desrespeito pelo administrador aos princípios básicos da administração pública (legalidade, impessoalidade, economicidade, publicidade, eficiência e moralidade), como pode perfeitamente se inserir o caso ora sob exame, certamente não existiriam tantos casos no Judiciário questionando a validade de atos administrativos discricionários.

Ou seja, **há situações em que o Poder Judiciário, mesmo diante de um ato discricionário, poderá invalidá-lo, se observar que o ato não foi praticado de acordo com valores morais obrigatórios ao administrador, mas em dissonância com os valores da própria sociedade e com os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.** (DI PIETRO, 2012, p. 226)

Sem embargo, sobre o poder discricionário do Confea deverá recair o controle judicial dos atos vinculados e discricionários, uma vez que **todos os atos administrativos podem submeter-se à apreciação judicial de sua legalidade, sendo essa a consequência natural do princípio da legalidade.**

No que tange aos atos discricionários, todavia, é preciso distinguir dois aspectos. Eles podem sofrer controle judicial em relação a todos os elementos vinculados, ou seja, aqueles sobre os quais o agente não

tem liberdade quanto a decisão a tomar. São eles: a competência, a forma e a finalidade. Assim, se o ato é praticado por agente incompetente, ou com forma diversa da que a lei exige, ou com desvio de finalidade etc., o Poder Judiciário tem total poder de análise do ato e, se considerá-lo incompatível com a lei, pode anulá-lo. Para isso, não é necessário que o processo judicial seja precedido de um processo administrativo, pois aquele que se sentir prejudicado pelo ato administrativo pode acionar diretamente a Justiça.

Modernamente, porém, os doutrinadores têm considerado os princípios da moralidade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade e a teoria dos motivos determinantes como vetores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder.

Assim, pode ser anulado pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, o ato administrativo discricionário que praticar condutas desarrazoadas, antieconômicas, incoerentes, e que escapam ao senso comum, como é o caso da opção pelo voto com o uso das urnas eletrônicas, em vez do uso da internet.

Instado a reformular seu ato representado pela Resolução 1.114/19, o Confea se negou a fazê-lo, pois sequer respondeu à petição de Proposta para mudança do sistema de votação, encaminhada por este Impetrante, anexa a essa petição, cujo Aviso de Recebimento fornecido pelos Correios também segue anexo, com fundadas razões no sentido, principalmente, de se adotar o sistema de votação pela Internet.

É certo, sem a menor sombra de dúvida, que o modelo eleitoral intransigentemente adotado pelo Plenário do Confea, provoca no eleitor os mais diversos prejuízos, não só de ordem financeira, como também invade até a sua liberdade laboral.

Podemos destacar, entre tantos, o tempo de deslocamento em dia útil para locais distantes do seu domicílio ou trabalho, a necessidade de licença do empregador para exercer o voto, a pressão desmesurada dos dirigentes dos Creas sobre o funcionalismo, no sentido da preservação do *status quo*, o uso de cabos eleitorais em todos os locais de votação,

representados, principalmente, pelos dirigentes de entidades de classe e pelos próprios inspetores.

Em sentido contrário, adotando-se o voto via Internet, bastaria ao eleitor acessar qualquer plataforma eletrônica, de qualquer lugar onde se encontre, e lá expressar a sua vontade, livre e democraticamente. Diga-se, mais uma vez, que o eleitor já se encontra cadastrado no Sistema Confea/Crea e já possui senha pessoal e intransferível, bastando apenas o aplicativo a ser utilizado no processo eleitoral.

Em meio a esse contexto de calamidade na saúde pública, e ao mesmo tempo, pugnando pelo livre exercício do voto, é que expressamos nosso pedido a V. Ex^a em direção a duas vias de importância complementar entre si, a saber:

- a) a suspensão da eleição do Sistema Confea/Crea, marcada para o dia 3 de junho de 2020, até que a situação da pandemia do Covid 19 esteja sob controle admitido pelas autoridades federais, e
- b) a obrigação de adotar o sistema eletrônico de votação, previsto no inc. III do art. 54 da Resolução 1.114/19, do Confea.

3. DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu art. 5º, inc. LXIX, o mandado de segurança como remédio adequado para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei 12.016/2009 ratifica e disciplina a presente via processual, que, no caso, pretende atacar o ato administrativo da autoridade coatora no sentido de alterar o texto da Resolução 1.114/19, do Confea, e adotar o sistema de votação via Internet para todo o Sistema Confea/Crea.

Inferre-se, assim, que o ato praticado pela Autoridade Impetrada é anulável por desrespeitar os princípios norteadores da **saúde pública nacional** e pelo **prejuízo financeiro de grande monta** que será causado à comunidade profissional, indubitavelmente.

Conforme demonstrado, ao contrariar os princípios da economicidade, moralidade, proporcionalidade, economicidade, razoabilidade, o Confea **viola**, pois, **o direito líquido e certo** não só do Impetrante, mas de toda a comunidade profissional inscrita no Sistema Confea/Crea, sendo necessária ser restabelecida a ordem legal ora defendida.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Segundo o art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/09, a tutela provisória de urgência será concedida sempre que houver elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A prova inequívoca do direito pleiteado ou requisito da probabilidade do direito – **fumus bonis juris** – está consubstanciada nas disposições legais já expostas, bem como nos documentos que seguem anexos como provas pré-constituídas, suficientes para sustentar a violação do direito líquido e certo aqui defendido.

O perigo de dano irreparável – **periculum in mora** – é patente, uma vez que o direito líquido e certo à saúde e ao princípio da economicidade está em vias de ser violado, dada a posição intransigente do Impetrado no sentido de manter o calendário eleitoral para as eleições do Sistema Confea/Crea na data programada para **03 de junho de 2020**, em pleno pico da pandemia representada pelo Covid 19.

É inegável a real violação do direito líquido e certo sofrido pelo Impetrante e pela comunidade profissional albergada na Sistema Confea/Crea, que carece da imediata segurança aqui pleiteada.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ex positis et ipso facti, o Impetrante pede e requer a V. Ex^a:

- a) a concessão da **LIMINAR** *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinada 1) a suspensão da eleição do Sistema Confea/Crea, marcada para o dia 3 de junho de 2020, até que a situação da pandemia do Covid 19 esteja sob controle admitido pelas autoridades federais, e 2) seja obrigatória, em todos os processos eleitorais do Sistema Confea/Crea, a adoção do sistema de votação pela Internet, na forma prevista no inc. III do art. 54 da Resolução 1.114/19, do Confea.
- b) após a concessão da liminar, requer a notificação da autoridade coatora e seu respectivo órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º da Lei 12.016/2009, para que apresente informações no prazo legal;
- c) a intimação do Ministério Público para se manifestar nos presentes autos;
- d) a condenação do Impetrado nos honorários de sucumbência correspondentes às fases processuais em que for forem aplicáveis;
- e) a juntada de todos os documentos anexos;
- f) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito.

Por valor inestimável dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de março de 2020.


Antonio Eloy Paulini de Miranda Neto

OAB-MG 14.4342